

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

A AÇÕES DE EXIGIR CONTAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA ACTIONS TO DEMAND ACCOUNTABILITY AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE

Eliana Ribeiro Correia ¹

Resumo

O presente estudo visa, não de forma exauriente, destacar aspectos relevantes das ações de exigir contas propostas por curatelados em face de curadores para assegurar direitos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) - Lei 13.146/15, aprovado em 06/07/2015, prevê, em seu artigo 84 § 4º, a obrigatoriedade da prestação de contas anual por parte do curador. O EPCD impõe essa obrigatoriedade que também está respaldada nos artigos 1756, 1757 e 1774 do Código Civil Brasileiro c/c o artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, que legitimam o (a) curatelado (a) exigir do (a) curador (a) a prestação de contas referente ao período que exerceu a curatela. O objetivo deste estudo cinge em abordar os requisitos para a interposição da ação de exigir contas propostas por curatelados em face de curadores previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na legislação processual civil como instrumento de acesso à justiça.

Palavras-chave: Ação de exigir contas, Curatela, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims, without being exhaustive, to highlight relevant aspects of actions to demand accountability brought by wards against guardians to ensure rights. The Statute of Persons with Disabilities (EPCD) - Law 13.146/15, approved on 06/07/2015, provides, in its article 84 § 4, the obligation of annual accountability by the guardian. The EPCD imposed this obligation, which is also supported by articles 1756, 1757 and 1774 of the Brazilian Civil Code in conjunction with article 550 et seq. of the Code of Civil Procedure, which legitimize the ward to demand from the guardian an accounting for the period in which they exercised guardianship. The objective of this study is to address the requirements for filing an action to

1. INTRODUÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), aprovada em dezembro de 2006 e ratificada pelo Brasil, definiu em seu artigo 1º o novo conceito da pessoa com deficiência superando, portanto, o conceito médico anteriormente vigente.

Considera-se pessoa com deficiência aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"¹.

Importante realçar que a CDPD integrou o sistema normativo brasileiro com hierarquia de emenda à Constituição posta na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/88. Inclusive, por enquanto, esse é o único pacto internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela EC 45/2004, que acolheu o pleito da comunidade de Direitos Humanos. Ao assinar e ratificar, a Convenção, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos lá garantidos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou detalhar de maneira bastante efetiva os comandos convencionais, pelo fato de reunir diversos pontos que estavam espalhados em diversas legislações, dando uma uniformidade de tratamento ao sistema legal.

A primeira parte do estudo destaca, de forma bem singela, o disposto no artigo 84 § 4º do EPCD que prevê a obrigatoriedade da figura do curador em promover a prestação de contas anual.

Essa preocupação tornou-se eminente pelo legislador objetivando proteger os rendimentos e o patrimônio do curatelado geridos pelo curador. O curador, geralmente, é uma pessoa próxima ou familiar do curatelado, nomeado pelo magistrado no processo de interdição e que desempenha a função como *mínus público*.

Os institutos da curatela e da decisão apoiada destacam a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 84 §4º do EPCD acompanhada da devida prestação de contas dos curadores no exercício de suas curatelas como forma de proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

¹ Com variação mínima de redação, esse é o texto do artigo primeiro da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm, acessado em 15/04/2026.

O estudo foi elaborado por metodologia dedutiva, a partir de fontes de consulta, em especial, artigos científicos publicados em revistas jurídicas que discorrem sobre os direitos da pessoa com deficiência, além da legislação brasileira pertinente ao assunto.

2. AS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

A capacidade processual ou capacidade de estar em juízo é pressuposto processual de validade do processo, e consiste na possibilidade de o sujeito figurar como parte. Em caso de ausência de capacidade processual, o litigante deverá ser representado ou assistido. Capacidade de estar em juízo “é capacidade de atuação processual”².

A curatela consiste num encargo atribuído a uma pessoa capaz a fim de que, dentre outros deveres, administre bens, em regra de maiores, que não tenham condições plenas de praticar os atos da vida civil.

A ação de exigir contas é conferida àquele que demonstre interesse processual de requisitá-las de quem vinculou-se em razão de uma obrigação de direito material, pela qual o réu tenha recebido bens ou valores para serem administrados e o autor identifica divergências ou tem esse autor a obrigação de fiscalizá-las.

Nas palavras de Ovídio Baptista, “todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão”³. Vale dizer, o administrador ou gestor de bens ou interesses de terceiro têm a obrigação de prestar contas, quando solicitadas, ou dá-las voluntariamente, caso necessário.

Para a interposição da ação de exigir faz-se necessário a existência de uma relação jurídica de direito material precedente que justifique o pedido do autor, com o propósito de exercer o direito/dever de fiscalização, mediante a constatação judicial de que, contabilmente, a administração do numerário está em consonância com o encargo.

Para que haja interesse na ação, é preciso que quem tenha obrigação de prestar contas se recuse a prestá-las ou haja divergência quando ao saldo apresentado.

² Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. Vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 282.

³ Silva, Ovídio Araújo Baptista da, *Comentários ao código de processo civil*. Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 169.

Os artigos 1755, 1757 e 1774 do Código Civil Brasileiro c/c, o artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, legitimam o (a) curatelado (a) exigir do (a) curador (a) a prestação de contas referente ao período que exerceu a curatela. De igual modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também reafirmou em artigo 84 § 4º o dever do curador de prestar contas anualmente, salvo exceção prevista em lei.

Trata-se de ação destinada à apuração dos valores inerentes a determinado relacionamento jurídico em que se deu a atividade de administração de recursos de alguém por outrem; obviamente, aquele incumbido da administração de interesses alheios tem que prestar contas de sua atividade⁴.

O interesse de agir na ação de exigir contas não decorre simplesmente da relação jurídica material de administração patrimonial de terceiro, é preciso se demonstrar a necessidade da intervenção judicial para a composição da lide entre as partes.

O § 1º do artigo 550 do Código dos ritos estabelece que na petição inicial da ação de exigir contas o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade. Nota-se que o mencionado parágrafo estabelece como requisito para o ingresso da mencionada ação, a apresentação de documentos de forma detalhada comprovando a necessidade de exigir a prestação de contas.

Assim, o autor da ação de exigir deve demonstrar através de provas mínimas a existência de conta bancária, delimitar o período questionado a que pretende a revisão e a indicação dos exemplos concretos, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Humberto Theodoro Jr. afirma que “o objetivo da ação de exigir contas é liquidar o relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo”.⁵

Nessa senda, conclui-se que a indigitada ação pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre dois sujeitos de direito que, em virtude da natureza da relação, pode demandar um acerto entre as partes, com o fito de levar a termo final a obrigação que nasce quando o liame jurídico caminha para seu fim ou quando se vislumbra necessário.

Estando na posse e administração dos bens do curatelado, cabe ao curador prestar contas (CC, art. 1.755 e 1.774) exceção feita ao cônjuge casado sob o regime da comunhão

⁴ Wambier, Teresa Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Mello, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1002.

⁵ Júnior, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Procedimentos Especiais, 52ª Edição, Editora Forense, 2018, p. 99

universal (CC, artigo 1.783). Da mesma forma, o curador poderá ser dispensado da prestação de contas, quando o curatelado não possuir bens ou renda.

O curador deve apresentar as contas em juízo de forma contábil, elencando as receitas e despesas, acompanhadas dos respectivos comprovantes. A periodicidade dessa prestação de contas é fixada na sentença e, em caso de omissão, segue-se a prazo fixado no artigo 84 § 4º do EPCD. Embora as contas devam ser prestadas em juízo, nos próprios autos do processo de interdição, nada obsta que seja proposta ação de exigir contas.

Conforme preleciona Tereza Alvim:

Quando o dever de prestar contas derivar de administração patrimonial judicialmente exercida (curatela, inventariança etc.) não se faz necessária a propositura de ação autônoma de prestar contas basta que seja manifestada tal pretensão por simples petição: uma vez que instado o devedor de contas a prestá-la, tal ocorrerá em apenso aos autos.... Nada obsta, contudo, que se proponha ação de exigir contas em face do inventariante ou curador⁶.

A mencionada ação tem natureza dúplice, cindindo-se em duas fases. A primeira fase tem natureza eminentemente declaratória, uma vez que o juiz reconhece ou não a necessidade de que tais contas sejam prestadas, além da averiguação das legitimidades: ativa (quem exige as contas) e passiva (quem tem o dever de prestá-las).

Na primeira fase da ação, será decidido sobre a existência da obrigação, ou seja, a verificação se realmente existem divergências das contas solicitadas que acabariam por ensejar a prestação de contas solicitada, em caso de provimento na primeira fase, as contas serão prestadas e avaliadas na segunda fase.

Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice dessa ação, portanto “o polo ativo será assumido por quem a sentença houver reconhecido como credor, e, em contrapartida, o passivo por quem ela houver reconhecido como devedor⁷”.

Nessa linha denota-se que a finalidade da ação de exigir consiste em declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes. Em razão disso, se afirma que essa demanda tem natureza condenatória⁸.

O Código de Processo Civil contemplou as ações de exigir contas como

⁶ Wambier, Tereza Arruda Alvim [et al.]. Coordenação. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 913.

⁷ Tucci, José Rogério Cruz e, (Coord.). *Código de Processo Civil Anotado*. E-book. 2015, p. 918.

⁸ Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1054.

procedimento especial. Nas ações de exigir contas será proferida uma única sentença com a finalidade de apurar o saldo do acerto de contas produzido em juízo conforme disciplina o artigo 552 do Código dos Ritos. Compete ao juízo na primeira fase da ação analisar os fatos e provas apresentadas e proferir uma decisão acolhendo ou rejeitando o pedido formulado na petição inicial. Quando o pedido de contas é acolhido, o juiz não profere uma sentença, mas uma decisão interlocutória, como se deduz do artigo 550, § 5º, o qual textualmente dispõe: “A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

Logo, a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir e que, assim, resolve parcialmente o mérito, trata-se de uma decisão interlocutória, cujo recurso que a desafia é o agravo de instrumento, já que, embora não encerrada a atividade cognitiva do processo, julga-se parte do mérito da causa, qual seja, a relativa ao direito de exigir contas, conforme disciplina o artigo 1.015, II, do CPC. O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis aprovou o Enunciado 177 que assim dispõe: “A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento”⁹.

O ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir possui a depender do seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação, o ato judicial será uma decisão interlocutória, com conteúdo de decisão judicial de mérito, condenando o réu a prestar contas no prazo de quinze dias, conforme preceitua o artigo 550, § 5º do CPC. De outro modo, o ato judicial que julgar improcedente a primeira fase da ação ou extinguir o processo sem resolução de mérito será uma sentença, definida no artigo 203 § 1º do CPC. Nesse caso, a sentença proferida é combatida com o recurso de apelação, conforme artigo 1009 do Código dos Ritos.

Na ação de exigir contas temos duas fases cognitiva, a primeira fase já foi explicada acima, começa com a citação do réu, e discute a obrigação de prestar contas, sendo encerrada por decisão interlocutória, conforme preleciona o artigo 550, parágrafo 5º do CPC. Já a segunda fase inicia com verificação se existe algum erro nas contas, no artigo 551, e parágrafos, do CPC, especificam que as contas devem ser apresentadas adequadamente. Essa segunda fase é resolvida por sentença, em observância ao artigo 552 do Código dos Ritos,

⁹ Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado nos dias 24 a 26 de março de 2017 em Florianópolis. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. p. 28. Acesso em 13/04/2026;

gerando um título executivo. Na primeira fase temos uma decisão que julga procedente, reconhecendo a obrigação de prestar contas, mas não põe fim a fase cognitiva. Havia divergências doutrinárias e jurisprudências sobre o recurso a ser interposto contra a decisão da primeira fase, mas a 3ª turma do STJ pôs fim a essa dúvida, a Ministra e relatora Nancy Andrighi comentou em seu voto, “se esta decisão for de procedência, é uma decisão parcial de mérito e então cabe agravo. Se ela for de improcedência, cabe apelação”¹⁰.

Então na segunda fase havendo o encerramento por sentença temos o recurso de apelação. Esta última sentença que apura as contas tem uma natureza dúplice, porque o saldo pode ficar com umas das partes, tanto o réu como o autor.

Neste sentido a ação de exigir contas garante ao autor a definição de quem de fato é o credor na relação jurídica questionada, além de fixar valor remanescente, o qual poderá ser exigido na mesma demanda, no momento do cumprimento de sentença, deste modo podemos concluir que a sentença deste procedimento tem natureza condenatória¹¹.

A ação de exigir tem caráter dúplice, pois exige-se do gestor nomeado para o encargo à apresentação detalhada da destinação dos recursos por ele geridos, além de realizar ao final uma apuração do saldo devedor, o qual pode ser cobrado na mesma ação, em sede de cumprimento de sentença. Vale ressaltar, que tanto autor quanto réu podem ser condenados a pagar o valor remanescente, dependendo do resultado das contas exigidas. Percebe-se que estas ações diferenciam dos procedimentos comuns tanto nas especificidades da causa de pedir, pedido, quanto na tutela requerida, portanto, consideradas procedimentos especiais¹².

Os procedimentos especiais foram criados para atender uma situação litigiosa específica, e também são aqueles que se diferenciam do procedimento comum, em relação às suas técnicas processuais. Por maior autonomia que se dê ao processo e à ação, o certo é que ditos institutos não existem por si nem se exaurem em si. Todo mecanismo processual nasceu e se aperfeiçoou em razão da necessidade de eliminar, no seio da sociedade, os conflitos jurídicos, o que se consegue por meio de definição e execução, feitas por agentes estatais, dos direitos materiais envolvidos no litígio. Em última análise, o objeto visado pela prestação jurisdicional é, pois, o direito subjetivo dos litigantes em nível substancial ou material, sempre

¹⁰ STJ, REsp nº 1746337 / RS (2018/0137312-9) autuado em 12/06/2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801373129. Acesso em 23/04/2026.

¹¹ Donizetti, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, 22. ed., São Paulo: Atlas, 2019. P. 834.

¹² Marinone, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Midiero; Daniel, Novo Código de Processo Civil: Tutela Dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados; Volume 3, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 289.

que se sinta ameaçado ou lesado¹³.

Diante do necessário e incessante diálogo entre os planos material e processual, as características daquele acabam influenciando ou sugerindo ao legislador a conveniência (ou, até mesmo, a necessidade) de se alterar o procedimento para viabilizar uma mais adequada e eficiente prestação da tutela jurisdicional sempre preocupada com a maior efetividade do próprio direito material pelo processo¹⁴.

Os procedimentos especiais diferenciam do procedimento comum, por meio do diálogo entre os direitos processuais e materiais. São diferentes os tipos de procedimentos especiais elencados tanto no Código de Processo Civil, quanto em legislação extravagante, eles podem ser diferenciados em procedimentos especiais contenciosos – casos em que o estado-juiz atua para solucionar conflito entre as partes – ou procedimentos especiais de jurisdição voluntária – aqueles em que o estado-juiz se atem apenas a atuar como mero chancelador ou integrador da vontade das partes¹⁵.

Nesse contexto, denota-se que as propostas do Código de Processo Civil, em perspectiva mais consciente, cingem-se a aprimorar a técnica e a substância do direito processual como meio essencial para que se permita o acesso à tão proclamada ordem jurídica justa. Sem dúvida, o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos. Contudo, esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. Muito além disso, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa¹⁶.

As medidas de acessibilidade, cujo objetivo é tornar acessível e permitir o uso daquilo que não comporta desenho universal, sendo direcionadas apenas às pessoas com deficiência. As adaptações processuais, por sua vez, são direcionadas à acomodação das necessidades específicas de litigantes com deficiência em um processo judicial. Dessa feita, estão associadas à noção de justo processo, orientadas pelos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais pressupõem os direitos de receber informações adequadas e tempestivas sobre o desenrolar dos atos processuais; de defender-se ativamente e de se posicionar sobre todas as questões

¹³ Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais –vol. II – 50ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 36.

¹⁴ Bueno, Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil: volume único.4. ed., São Paulo: Saraiva, 2018. P.783.

¹⁵ Bueno, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil: volume único.4. ed., São Paulo: Saraiva, 2018. P.781.

¹⁶ Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

deduzidas, de pretender que o juiz considere suas alegações e as provas que produzir. As adaptações processuais vinculam-se ainda ao princípio da isonomia (art. 139, I do CPC) em sua perspectiva material, segundo o qual às partes deve ser garantida uma relação processual equilibrada e o oferecimento de oportunidades iguais¹⁷. Logo, o deferimento de adaptações processuais não configura qualquer violação, tampouco provoca nulidades do procedimento, haja vista a fundamentação constitucional que as embasa.

No relatório enviado por organizações da sociedade civil brasileira ao Comitê da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com fim de subsidiar a avaliação da instância internacional, no item relacionado ao artigo 12 da CDPD, as duas únicas recomendações referem-se, exatamente, ao Sistema de Justiça, que, segundo o documento, deve aprimorar seu funcionamento na garantia de direitos dessa população¹⁸.

Os óbices que impedem a efetividade do acesso à justiça são de várias ordens. O primeiro deles é a questão econômica, nela incluídos os custos e o tempo dispendido durante o procedimento. A excessiva delonga na prestação jurisdicional também onera economicamente seja por pressionar as partes hipossuficientes a abandonar suas pretensões ou por forçá-las a acabar aceitando acordo em patamar muito inferior ao dano experimentado¹⁹.

Esses embaraços acabam por atingir, de forma extremamente mais gravosa, os litigantes individuais, em especial os mais pobres, a pessoa com deficiência. A partir dessa realidade, prioritariamente, que se deve pensar o acesso à justiça e estruturar as políticas para lhe trazerem efetividade²⁰.

O acesso à justiça passou a ser entendido como acesso ao sistema multiportas, ou seja, não está limitado ao Poder Judiciário, estendendo-se aos demais meios de solução de conflitos. Tratando-se de uma mudança gradual, é necessário, além da implementação de meios alternativos, ou adequados, de solução de conflitos com poderes para o exercício da

¹⁷ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 43.

¹⁸ Organização das Nações Unidas (ONU). Comitê da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência avalia o Brasil nos dias 25 e 26 de agosto de 2015. Disponível em <https://acnudh.org/pt-br/comite-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-divulgou-relatorio-sobre-o-brasil>. P. 28. Acesso em 01/04/2026.

¹⁹ Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

²⁰ Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

jurisdição, que essa transição seja acompanhada de uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito e dos jurisdicionados. O princípio do acesso à justiça deve passar por uma releitura à luz do contexto da justiça digital, que emergiu tornando-se uma realidade²¹.

Sobre a justiça digital Luiz Fux escreveu: “O acesso à justiça é um valor constitucional inegociável, mas a via para a sua garantia não necessita estar petrificada. A evolução histórica da compreensão do princípio da inafastabilidade esclarece o atual cenário de digitalização.” e “No atual momento histórico, vivemos, ainda, uma ulterior onda: o acesso à justiça digital, em que o Direito é definitivamente influenciado pelos impactos tecnológicos”²².

Nesse sentido, revela-se desafiador a garantia do acesso à justiça digital à pessoa com deficiência que enfrenta dificuldades por falta de acessibilidade integral aos processos judiciais eletrônicos.

A acessibilidade diz respeito à garantia a todos os jurisdicionados, independentemente da condição financeira, da possibilidade concreta de utilizar os instrumentos processuais com vistas e efetivar os direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, o acesso à justiça corresponde ao direito individual de cada cidadão ao exercício da função jurisdicional. O primeiro componente da acessibilidade é o direito à informação, afinal, para que a justiça seja acessível pressupõe-se o conhecimento dos direitos e como utilizá-los. O segundo componente está relacionado à legitimação adequada para a efetiva defesa dos direitos. A escolha do sujeito mais adequado possibilita que o direito seja efetivamente reclamado, da melhor forma e com o melhor desempenho. Esse componente está ligado ao princípio da isonomia. O desequilíbrio do desempenho na representação das partes pode prejudicar a defesa de uma das delas, beneficiando indevidamente a outra²³.

Os custos financeiros do processo são fatores que inibem ou dificultam o acesso à justiça. Humberto Dalla, elenca como óbice que impedem a efetividade do acesso à justiça a questão econômica, estando incluídos os custos e o tempo dispendido no procedimento²⁴.

²¹ Mendes, Aluísio Gonçalves de Castro; Mendes, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 17, volume 24, número 2. Maio a agosto de 2023, p. 03-04.

²² Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 3-12.

²³ Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58.

²⁴ Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de

Não obstante, registra-se que o movimento de construção da justiça digital foi acelerado de maneira forçada pela pandemia de Covid – 19. As medidas de isolamento obrigaram os tribunais a migrarem para plataformas virtuais de modo a manter o funcionamento do Poder Judiciário. Nos órgãos jurisdicionais em que os esforços para a “virtualização” ainda eram incipientes, essa mudança teve que ocorrer de forma mais abrupta, em razão da premência da mudança²⁵.

Logo, para o acesso à justiça digital, torna-se necessário, antes de tudo, o acesso ao que sustenta toda a estrutura em ambiente eletrônico: o acesso à internet. A inclusão digital é condição *sie qua non* para que o acesso à justiça digital seja efetivo. O Marco Civil da Internet reconhece que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”²⁶.

Embora já regulamentado no artigo 7º da Lei nº 12.965/14 que o acesso à internet revela-se essencial para o exercício da cidadania, tem-se uma parcela da sociedade excluída digitalmente, incapaz de ser parte em um cenário exclusivamente eletrônico. A questão econômica revela como um dos fatores impeditivos desse acesso. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 101/2021, que recomenda os tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para garantir acesso à justiça aos excluídos digitais.

O artigo 1º do ato normativo define excluído digital como a “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva²⁷”. Nota-se que inclui não apenas aqueles que não detém acesso à internet, mas também aqueles que não tem condições de navegar no ambiente eletrônico, a exemplo da pessoa com deficiência, os idosos.

A estrutura digital impõe, de certa forma, um custo adicional ao jurisdicionado para o acesso à internet e meios de comunicação, o que precisa ser levado em consideração para garantir a igualdade entre as partes. Logo, o acesso à justiça é uma concretização do dever

Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

²⁵ Mendes, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 17, volume 24, número 2. Maio a agosto de 2023, p. 06-07.

²⁶ Brasil. Lei nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25/04/2026.

²⁷ Recomendação nº 101 de 12/07/2021 do Conselho Nacional de Justiça que Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Publicada no DJe/CNJ nº 179/2021, de 14 de julho de 2021, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em 25/04/2026.

de igualdade do Estado no exercício da função jurisdicional²⁸.

O artigo 13 da CPCD impõe aos Estados Partes o dever de assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, como participantes diretos ou indiretos do sistema de justiça.

Revela-se necessário que o Poder Judiciário forneça, mesmo que em suas dependências, ferramentas que viabilizem o acesso à justiça digital para aqueles que não possuem condições de obtê-la. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 401 que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. O artigo 4º da mencionada Resolução elenca providências a serem implementadas pelo Poder Judiciário para promover a acessibilidade²⁹.

Essa realidade não pode ser ignorada sob pena de se garantir apenas acesso formal, mas não efetivo. O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 198 que as unidades do Poder Judiciário devem manter gratuitamente, a disposição dos interessados, equipamentos necessários ao acesso e à prática de atos processuais em meio eletrônico, sendo admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não forem disponibilizados³⁰.

Nas lições de Leonardo Greco, a jurisdição é a “função preponderantemente estatal, exercida por um órgão independente e imparcial, que atua a vontade concreta da lei na justa composição da lide ou na proteção de interesses particulares”³¹.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth entendem que o acesso à justiça tem como finalidade garantir acesso igualitário a todos os cidadãos e produzir resultados que sejam justos, tanto sob a ótica individual como social³².

²⁸ Mendes, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 17, volume 24, número 2. Maio a agosto de 2023, p. 10-11.

²⁹ Resolução nº 401 de 16/06/2021 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Publicada no *Dje/CNJ* nº 156/2021, de 18 de junho de 2021, p. 47-59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em 25/04/2026.

³⁰ Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 25/1/04/2026.

³¹ Greco, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. I, 5a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 69.

³² Cappelletti, Mauro, Garth, Bryant. *Acesso à Justiça* [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 10.

Assim, no âmbito do acesso à justiça, a caracterização desse direito como direito humano e fundamental torna-o condição precípua para o exercício de direitos e requerimentos contra violações. Por isso, a meta deve ser a configuração de um sistema de justiça inclusivo e plural, pronto a atender as demandas de qualquer pessoa, de acordo com suas necessidades, e no qual possam se ver representadas. Passados oito anos da promulgação da LBI e mais de dez anos da internalização da Convenção, avanços podem ser observados quanto à participação social das pessoas com deficiência. Apesar dos esforços empreendidos para a concretização de seus direitos, ainda há um longo caminho a trilhar rumo a uma sociedade inclusiva. Por isso, é importante manter uma contínua reflexão sobre as práticas institucionais e quais medida são efetivamente inclusivas, exercício que beneficia a todos.

A implementação das diretrizes estabelecidas na Convenção no sentido de recomendar aos Estados Partes, que se adaptem, de forma razoável, a estrutura física e o corpo judiciário às necessidades da pessoa com deficiência torna-se cada vez mais relevante. Não é, pois, o indivíduo com deficiência que tem de se adaptar ao sistema judiciário existente e operante em seu propósito de aceder plenamente à justiça de forma digna, autônoma e igualitária³³.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse processual para ajuizar a ação de exigir contas decorre da existência de uma controvérsia entre as partes da relação jurídica. Nos dizeres de Antônio Carlos, “quando houver recusa ou mora por parte daquele com direito a receber as contas, ou do obrigado a prestá-las; ou ainda, quando a prestação amigável seja impossível, em razão da divergência existente entre as partes, quer quanto ao objeto ou existência da própria obrigação de dar contas, quer quanto à existência ou ao montante do saldo”³⁴.

Na 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

³³ Fohrmann, Ana Paula Barbosa; Sousa, Alessandra Moraes de. Acesso à justiça inclusivo para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1787>. P. 16-17. Acesso em 17/04/2026.

³⁴ Marcato, Antônio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 89

com Deficiência, António Guterres, destacou três caminhos considerados fundamentais para serem seguidos pelos Estados Partes. A saber:

“O uso da tecnologia para aumentar a inclusão; promover o fortalecimento econômico e empreendedorismo para desenvolver a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho em condições de igualdade; progresso na ação climática”³⁵.

O Brasil, tornou-se signatário da Convenção, tão logo sua aprovação, e a partir de então, denota-se uma evolução legislativa voltada a atender aos anseios das pessoas com deficiência, almejando garantir os direitos fundamentais e o propósito instituído na Convenção.

No tocante ao acesso à justiça da pessoa com deficiência merece destaque a necessidade de adaptação, de forma razoável, da estrutura física e do corpo do judiciário às necessidades da pessoa com deficiência de forma geral. O indivíduo com deficiência precisa se sentir acolhido, respeitado e em igualdade de condições com os demais integrantes do processo.

A adaptação, portanto, se faz necessária, visto que só dessa forma a justiça pode se tornar realmente inclusiva, como exigido pela própria Convenção, em seus princípios maiores, e pela Constituição, em seu sistema de direitos humanos e garantias fundamentais. Uma geração de pessoas com deficiências psicossocial e intelectual, bate às portas do Judiciário que tem o dever de oferecer espaços de integração e inclusão como garantia de acesso à justiça.

³⁵ Trecho do discurso proferido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, António Manuel de Oliveira Guterres, durante a 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em junho de 2022 na sede das Nações Unidas em Nova York; Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/press-centre/speeches?page=1>, na aba: discursos; Acessado em 13/04/2026.

4. REFERÊNCIAS

Com variação mínima de redação, esse é o texto do artigo primeiro da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm, acessado em 15/04/2026.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. Vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 282.

Silva, Ovídio Araújo Baptista da, Comentários ao código de processo civil. Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 169.

Wambier, Teresa Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1002.

Júnior, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Procedimentos Especiais, 52ª Edição, Editora Forense, 2018, p. 99.

Wambier, Tereza Arruda Alvim [et al.]. Coordenação. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 913.

Tucci, José Rogério Cruz e, (Coord.). Código de Processo Civil Anotado. E-book. 2015, p. 918.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1054.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado nos dias 24 a 26 de março de 2017 em Florianópolis. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. p. 28. Acesso em 13/04/2026.

STJ, REsp nº 1746337 / RS (2018/0137312-9) autuado em 12/06/2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801373129. Acesso em 23/04/2026.

Donizetti, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, 22. ed., São Paulo: Atlas, 2019. P. 834

Marinone, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Midiero; Daniel, Novo Código de Processo Civil: Tutela Dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados; Volume 3, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 289.

Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 36.

Bueno, Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil: volume único. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2018. P. 781/783.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 43.

Organização das Nações Unidas (ONU). Comitê da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência avalia o Brasil nos dias 25 e 26 de agosto de 2015. Disponível em <https://acnudh.org/pt-br/comite-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-divulgou-relatorio-sobre-o-brasil>. P. 28. Acesso em 01/04/2026.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 43.

Organização das Nações Unidas (ONU). Comitê da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência avalia o Brasil nos dias 25 e 26 de agosto de 2015. Disponível em <https://acnudh.org/pt-br/comite-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-divulgou-relatorio-sobre-o-brasil>. P. 28. Acesso em 01/04/2026.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

Mendes, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 17, volume 24, número 2. Maio a agosto de 2023, p. 03-04.

Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 3-12.

Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58.

Mendes, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 17, volume 24, número 2. Maio a agosto de 2023, p. 10-11.
Resolução nº 401 de 16/06/2021 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o

desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Publicada no DJe/CNJ nº 156/2021, de 18 de junho de 2021, p. 47-59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em 25/04/2026.

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 25/04/2026.

Greco, Leonardo. Instituições de Processo Civil, vol. I, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 69.

Cappelletti, Mauro, Garth, Bryant. *Acesso à Justiça* [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 10.

Fohrmann, Ana Paula Barbosa; SOUSA, Alessandra Moraes de. Acesso à justiça inclusivo para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1787>. P. 16-17. Acesso em 17/04/2026.

Marcato, Antônio Carlos. Procedimentos Especiais. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 89.

Trecho do discurso proferido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, António Manuel de Oliveira Guterres, durante a 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em junho de 2022 na sede das Nações Unidas em Nova York; Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/press-centre/speeches?page=1> , na aba: discursos; Acesso em 13/04/2026.